

Processo : TC-006068.989.20

Entidade : Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Presidente : José Roberto de Andrade

CPF nº : 283.334.178-41

Período : 01/01/2021 a 31/12/2021

Relatoria : Conselheiro Robson Marinho

Instrução : UR-13 / DSF- II

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

No circunstanciado relatório anexo, o qual foi elaborado com subsídio nos dados encaminhados *via Sistema AUDESP*, a Fiscalização demonstrou de forma pormenorizada os procedimentos de gestão relativos aos aspectos administrativos, financeiros, econômicos e patrimoniais relativos aos exames das contas do exercício de **2021** da entidade acima mencionada.

Do relatório de fiscalização é de se destacar as seguintes irregularidades:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O procedimento utilizado pela Câmara para a realização das audiências relativas aos planos orçamentários não atende plenamente o disposto no § 1º, I, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao estabelecido na meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030.
- Não existe Legislação Municipal regulamentando setor/comissão ou Departamento equivalente na Câmara, com o intuito de acompanhar a execução orçamentária e avaliar as políticas públicas do Município (art. 70 e art. 166, § 1º, II, parte final, ambos da Constituição Federal).
- Não foram elaborados relatórios pelo Setor/Comissão ou Departamento equivalente na Câmara, demonstrando o acompanhamento da

execução orçamentária e a avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançado (art. 37, § 16, da Constituição Federal).

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- O Relatório de Atividades não demonstra as principais atividades do Poder Legislativo (quantidade de sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes realizadas no exercício, bem como a quantidade de projetos de Lei aprovados no exercício em análise);
- Utilização de unidade de medida “percentual” (%), para todas as ações, visando aferir o atingimento das metas, a qual, em alguns casos, não permite a avaliação da eficácia e efetividade dos programas de trabalho e suas ações correlatas.

A.2.1. PRODUÇÃO LEGISLATIVA

- A Câmara Municipal não realizou atividades fiscalizatórias em prejuízo ao pleno atendimento do estabelecido no Artigo 31 da Constituição Federal e o Artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

A.3. CONTROLE INTERNO

- Falhas anotadas pelo Controle Interno, as quais ainda carecem de providências por parte da Câmara, sendo algumas delas reincidentes de exercícios anteriores.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Pagamentos de abono aniversário, totalizando **R\$ 3.135,00**, dispendidos no mês de aniversário dos servidores, contrariando o art. 111 e o art. 128 da Constituição Paulista e a Jurisprudência do TJ-SP. Contudo, referidos pagamentos foram cessados a partir de março de 2021.

B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

- A Câmara não possui ato normativo que discipline o regime de adiantamento, conforme determina o artigo 68, da Lei Federal nº 4320/64.

B.6.2. TESOURARIA

- O servidor que exerce a função de contador é o mesmo que responde pela tesouraria, em prejuízo ao princípio da segregação de funções.

B.6.3. BENS PATRIMONIAIS

- O edifício da Câmara Municipal não possui AVCB;
- Problemas na pintura e irregularidades estruturais que ainda não foram solucionadas, mesmo com previsão orçamentária para tanto.

B.6.4. PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS INATIVOS, CONTRARIANDO A SÚMULA VINCULANTE Nº 55 DO STF

- Pagamentos de auxílio alimentação às servidoras inativas, no valor total de R\$ 16.656,00, contrariando o teor da Súmula Vinculante nº 55 do STF;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Ausência de regulamentação acerca da Lei de acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/2011). Contudo, é disponibilizado o serviço de informação ao cidadão;
- Disponibilização parcial das informações sobre as remunerações dos servidores públicos e vereadores.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados *in loco* pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Atendimento parcial das recomendações expedidas por esta E. Corte de Contas.

Diante do princípio do contraditório e da ampla defesa, entendemos seja dada audiência prévia ao responsável, para alegar o que for de seu interesse.

A título de esclarecimento, informamos que de conformidade com o documento anexo (**doc. 01**), o Sr. José Roberto de Andrade, responsável pelas contas em exame e atual Chefe do Poder Legislativo, foi notificado para acompanhar todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse.



Foi notificado, também, de que todos os despachos e decisões tomadas acerca do aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1.993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Subsidiou o processo em epígrafe, o expediente tratado no TC-010846.989.21.

Nos termos do relatório da fiscalização, faço conclusos os presentes autos a Vossa Excelência, para deliberação na forma do artigo 194 do Regimento Interno.

UR-13, em 17 de maio de 2022.

Marcelo Zaccaro
Diretor Técnico de Divisão